CENTRO UNIVERSITÁRIO TIRADENTES CURSO DE DIREITO GRADUAÇÃO EM DIREITO

EDUARDO SILVA LAMENHA

O DIREITO DIGITAL NO SISTEMA BRASILEIRO SUAS PERSPECTIVAS E IMPLICAÇÕES DE ACORDO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

MACEIÓ

EDUARDO SILVA LAMENHA

O DIREITO DIGITAL NO SISTE	EMA BRASILEIRO SUAS PERSPECT	TIVAS E
IMPLICAÇÕES DE ACORDO CO	OM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DI	E DADOS

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Coordenação do Curso de Direito como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Carlos Humberto Rodrigues Silva

Assinatura da Orientadora

MACEIÓ

RESUMO

A presente monografia constitui-se de um estudo acerca do Direito Digital e de seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro na Era contemporânea. Para tanto, partiu de uma pesquisa bibliográfica pautada em livros de grande relevância sobre o tema, monografias e artigos científicos destinados à análise da aplicabilidade das leis que versam sobre o uso do meio virtual e, principalmente, ao tratamento conferido aos dados dos usuários desse meio. Outrossim, teve como base uma análise crítica das legislações pertinentes a esse novo ramo do Direito, com ênfase à Lei Geral de Proteção de Dados, para buscar, assim, verificar a aplicação dessa lei enquanto principal instrumento de garantia do devido tratamento dos dados dos cidadãos brasileiros, tendo o intuito de compreender se existem lacunas nela e quais os instrumentos que ela conferiu à Autoridade Nacional de Proteção de Dados para executá-la.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados; Marco Civil da Internet; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This monograph is a study about Digital Law and its impacts on the Brazilian legal system in the contemporary era. Therefore, it started with a bibliographical research based on books of great relevance on the subject, monographs and scientific articles aimed at analyzing the applicability of laws that deal with the use of the virtual environment and, mainly, the treatment given to the data of users of this environment. Furthermore, it was based on a critical analysis of the legislation relevant to this new branch of law, with emphasis on the General Data Protection Law, to seek, thus, to verify the application of this law as the main instrument to guarantee the proper treatment of brazilian citizens' data, with the aim of understanding if there are gaps in it and what instruments it has given to the National Data Protection Authority to execute it.

Keywords: General Data Protection Law; Internet Civil Mark; Civil Responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	
CAPÍTULO I - A SOCIEDADE PÓS-MODERNA	08
1.1. Evolução da Sociedade	08
1.2. Relações Sociais	09
CAPÍTULO II - O DIREITO DIGITAL NO SISTEMA BRASILEIRO E O FU' DIREITO DIGITAL	FURO DO
2.1. A Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737)	14
2.2 O Marco Civil da Internet	15
2.3. O Direito à Personalidade Digital	17
3.1 Responsabilidade Civil	20
3.2 A Revolução do Blockchain.	23
CAPÍTULO III- DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	26
4.1. Lei Geral de Proteção de Dados	26
4.1.1. O Respeito à Privacidade	29
4.1.2. Da Honra e da Imagem	30
4.2. Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público	35
4.2.1. Da Responsabilidade do Poder Público.	36
4.3. Da Segurança de Dados	38
4.4. Das Sanções Administrativas Vinculadas à Lei Geral de Proteção de Dados	39
4.5. Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho N Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade	
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

A sociedade vive uma nova Era, a Era da Informação, que tem como sua essência a interação humana por meio do mundo virtual e, com isso, surgiram novos paradigmas para o Direito, desde crimes até relações que exigem uma regulamentação mais específica. Consequentemente é necessário que o Direito acompanhe essa evolução. É, portanto, objeto deste trabalho discutir sobre a Personalidade Digital com a intenção de contribuir nos debates para que o Direito seja mais efetivo nesse novo meio. Tal escolha se justifica devido a atualidadedo tema, visto que a maioria das presentes relações sociais se dão por meios digitais e, em contrapartida, o Direito ainda não tem domínio sobre elas, uma vez que a velocidade com que o ele caminha é bastante lenta com relação às mudanças na atual sociedade.

Nesse sentido, adota-se a hipótese de que é necessário estabelecer o Direito Digital autônomo, forte e independente para responder de forma efetiva aos desafios cibernéticos. Deste modo, é necessário utilizar todo o aprendizado histórico e sociológico, das normas antigas para inovar e realizar a interpretação da nova realidade social.

Com esse intuito, na elaboração da presente monografia, adotou-se o método de pesquisa bibliográfica, bem como o princípio dedutivo, analisando o Direito Digital de maneira ampla para especificar onde ele pode ser implementado para regulamentar as relações virtuais.

Isto posto, para uma melhor compreensão do estudo, o trabalho foi estruturado em quatro capítulos e esses em subtópicos obedecendo a uma ordem lógica e cronológica. Sendo assim, o primeiro capítulo foca em trazer uma evolução cronológica da sociedade pós-moderna e como ela chegou até a atual Era da Informação, trazendo a sua interação com o mundo virtual e como surgiram inúmeros problemas para o direito resolver com toda sua dificuldade.

O Direito Digital no sistema brasileiro foi o enfoque do segundo capítulo, logo, foram exploradas as leis que foram criadas para regulamentar o meio digital, trazendo um parecer crítico do que tem dado certo e o que poderia melhor, e foi ainda discutido o Direito à Personalidade Digital, com grande enfoque no que vem a ser, como ela é adquirida, e as consequências jurídicas dessa admissão.

No terceiro capítulo, evoluindo as discussões que tiveram início nos capítulos anteriores, foi feita uma projeção do rumo que o Direito Digital pode tomar, trazendo um debate da responsabilidade civil nesse meio Ademais, foi realizada uma análise crítica dos meios para identificar os causadores de dano a outrem.

Em relação ao quarto capítulo, este abordará uma a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e algumas divisões da mesma, dispondo acerca da segurança de dados pessoais, dos

órgãos vinculados ao Poder Público que estão intimamente ligados a LGPD, das autoridades, da fiscalização, das sanções administrativas e punitivas, do direito do titular, e, por fim, das autoridades nacionais.

Depois, tem-se o objetivo de apresentar uma conclusão que responda aos questionamentos e provocações feitos no decorrer do trabalho, atentando-se para a Lei Geral de Proteção de Dados e suas nuances na atualidade, principalmente no que diz respeito ao seu papel enquanto protetora dos dados individuais e na consequente responsabilização daqueles que violarem suas determinações.

CAPÍTULO I

A SOCIEDADE PÓS-MODERNA

1.1. A Evolução da Sociedade

O século XX foi um período de grandes transformações, tendo como destaque os avanços tecnológicos, uma vez que, nesse período, foi criado o primeiro computador, ainda em 1943, então batizado de *Electronic Numerical Integrator and Computer* (ENIAC). Esse computador tinha uma capacidade de realizar inúmeras operações matemáticas por segundo, sendo restrito à finalidades militares¹.

Adiante, os sistemas de hardware continuaram a evoluir e os computadores foram ficando mais inteligentes, menores e consumindo menos energia, principalmente com a criação dos transistores no anos 1960 e dos microprocessadores no anos 1970². Porém, a mais importante criação aconteceu em meio a Guerra Fria, quando o exército estadunidense criou um método de interligar uma rede de computadores de maneira descentralizada o que faria com que, em caso de ataques inimigos a uma das bases, os dados mantivessem-se intactos devido a essa descentralização³.

Esse modelo até então pensado para o mundo militar, viria a ser o início do que se conhece hoje como Internet, que à época era batizada de "Arpanet" e, depois do seu uso militar, começou a ser utilizada nas universidades. Entretanto, como bem enfatiza Patrícia Peck, "o grande marco dessa tecnologia se deu em 1987, quando foi convencionada a possibilidade de sua utilização para fins comerciais, passando-se a denominar, então, 'Internet'".

Nesse contexto, a criação da Internet trouxe então uma maior facilidade para que as informações fossem propagadas e teve sua popularização já no início do século XXI. Ademais, para se ter uma idéia da dimensão da Internet, em 2016 o Brasil já possuía 116 milhões de

¹ ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. 2010. 37 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2010. p. 3.

² PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 61.

³ CORRÊA, Fabiano Simões. **Um estudo qualitativo sobre as representações utilizadas por professores e alunos para significar o uso da Internet**. 2013. 171 fl. Dissertação (Mestrado em Ciências: Psicologia) - Universidade de São Paulo. 2013. P. 17.

⁴ *Idem*, *ibidem*. p. 62.

habitantes com acesso a Internet, o que correspondia à 64,7% da população com 10 anos ou mais⁵.

Deste modo, é certo que se está vivendo a Era da "Sociedade da Informação" ou da "Sociedade Tecnocêntrica" como emprega Eduardo Bittar⁶. Tais denominações indicam uma sociedade em que os tablets, celulares, computadores e a Internet já estão enraizados em cada um, por exemplo, crianças já sabem usar essas tecnologias antes mesmo de aprender a ler. Assim sendo, esse atual momento traz seus lados positivo e negativo para o Direito Digital, o que será abordado mais adiante.

1.2. Relações Sociais

A Sociedade da Informação vive uma realidade completamente diferente no que diz respeito à forma como ela se relaciona, afinal, se compararmos com alguns poucos anos onde a o telefone e a televisão eram os principais meios de interação e comunicação com o mundo, hoje basta um celular com acesso à Internet para ser ter tudo na palma da mão, desde o consumo de conteúdo até o diálogo com outras pessoas.

Com o avanço da tecnologia na atual conjuntura social, houve crescentes mudanças na forma como os indivíduos se relacionam, tendo por consequência do mesmo, a introdução do período atual, denominado como Interregno, que tem como característica uma série de polêmicas que são causadas pela transição entre culturas. Isso ocorre pelo fato de o Brasil ser um país que é operado pelo Direito positivado, o que pode gerar um duplo problema: reclamações pelo excesso de leis e normas e dificuldade em suas fiscalizações e, além disso, outros temas também são abordados como: sua delimitação, e suas grandes implicações no ambiente virtual, envolvendo um grande contexto histórico, sociológico político e digital.

Destacam-se, assim, na sociedade pós-moderna, as relações líquidas, proveniente das redes sociais e que são bastante supérfluas. Como ápice das relações líquidas, nas redes sociais contatos virtuais são construídos constantemente, todavia, não são criados vínculos de afeto ou

⁵ BRASIL. IBGE — INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua:** Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2016. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Anual /Acesso_Internet_Televisao_e_Posse_Telefone_Movel_2016/Analise_dos_Resultados.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2022.

⁶ BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na Pós-Modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 291.

coletividade, logo, a individualidade é inevitável, bem como seus efeitos negativos⁷. No Brasil, uma das consequências dessas relações individuais é o transtorno de ansiedade⁸.

Ademais, outro fator decorrente do individualismo crescente na modernidade líquida é o consumismo excessivo, que também é uma das principais causas da depressão e ansiedade, como forma de preencher lacunas das relações superficiais⁹. Isto é, as habilidades de o ser humano lidar com suas dificuldades têm sido substituídas pela compra de bens materiais, já que somado ao fator psicopatológico, há o sistema capitalista, o qual oferece os subsídios necessários, como crédito financeiro e *marketing*, para que a população compre mais e satisfaça-se menos.

O problema está na apologia pós-moderna do primado dos objetos, de não restar senão proliferação de objetos, de estarmos reduzidos e constrangidos à inércia do consumismo, onde somos praticamente coagidos a comprar algo¹⁰. Consequentemente, há a morte do sujeito, pois, o ser humano torna-se um joguete, objeto, cada vez mais coisa ou isso. E pode-se até dizer que o consumidor suplantou o cidadão. É também interessante salientar que em face de todo este valor de uso e valor de troca (que são os fundamentos da produção e do mercado), Baudrillard apela à redescoberta da troca simbólica, que ultrapassa o domínio meramente utilitarista. Assim, com a troca simbólica passa a existir "uma circulação simbólica das coisas em que nenhuma tem qualquer individualidade separada, em que todas operam numa espécie de cumplicidade universal de formas inseparáveis"¹¹.

Isto é, entende-se, pelos dizeres de Baudrillard, que o principal fator que leva as pessoas ao consumismo não é o objeto do consumo em si, mas meramente o ato de consumir, que, pelo que percebe-se, é o que tem movido o mundo: um consumismo desenfreado e principalmente desnecessário, sem objetivos ou utilidades reais.

Este modelo de consumismo que num crescendo gradual pauta a sociedade pós-moderna chega a tal ponto que invade toda a vida, talvez por uma simulada promessa de felicidade. Como

-

⁷ FARIA, Domingos. **As Relações Humanas na Pós-Modernidade**. Julho de 2009. Disponível em: http://blog.domingosfaria.net/2009/07/as-relacoes-humanas-na-pos-modernidade.html. Acesso em: 26 fev. 2022.

⁸ MEIRELLES, Ludimila Oliveira Lins. A Modernidade Líquida e os Transtornos de Ansiedade e Depressão no Ambiente Escolar. **Educação na Pandemia**, v. 1, nº 32, 2021.

⁹ ALCOFORADO, Daniela Gomes. **Depressão e hábitos de consumo:** um estudo cross-cultural entre Brasil e Alemanha. 2018. 172 f. Dissertação (Mestrado em Administração) — Universidade Federal de Pernambuco, 2018. ¹⁰ ROCCA, Adolfo Vasquez. **Baudrillard: Cultura, simulação e regime de mortalidade no Sistema de objetos.** Disponível em: http://www.filosofia.net/materiales/articulos/a_baudrillard_vasquez.html. Acesso em: 27 fev. 2022.

¹¹ BAUDRILLARD, Jean. **Palavras de ordem.** Porto: Campo das Letras, 2001, p. 20.

refere Baudrillard "o miraculado do consumo serve-se de todo um dispositivo de objetos simulacros e de sinais característicos da felicidade, esperando em seguida (no desespero, diria um moralista) que a felicidade ali venha pousar". De fato, parece que a felicidade constitui a referência absoluta da sociedade de consumo, aparecendo como uma espécie de salvação.

No entanto, será preciso questionar primeiro que felicidade é esta, que assedia com tanta força ideológica a civilização. Baudrillard salienta que o conceito de "felicidade como fruição total e interior, felicidade independente de signos que poderiam manifestá-la aos olhos dos outros e de nós mesmo, sem necessidade de provas, encontra-se desde já excluída do ideal de consumo". Então, se analisarmos bem, o conceito de felicidade na sociedade de consumo parece-nos bastante redutor, pois, há aqui uma proposta de felicidade apenas num sentido do mensurável por objetos e signos, de excitação de necessidades que nunca dão realmente satisfação 14, sempre com critérios visíveis e por princípios individualistas.

Ainda em ligação com o ponto anterior, Baudrillard elucida que "na panóplia do consumo, o mais belo, precioso e resplandecente de todos os objetos é o corpo"¹⁵. O que interessa agora é vestir realmente o corpo. Isto parece a continuação do dualismo tradicional, mas reformulado. Se antes a alma envolvia o corpo, hoje é a pele que o circunda, "não a pele como irrupção da nudez, mas como vestido de prestígio e residência secundária, como signo e como referência de moda"¹⁶.

Vestido este que é imposto por princípios normativos "do prazer e da rentabilidade hedonista, segundo a coação de instrumentalidade diretamente indexada pelo código e pelas normas da sociedade de produção e de consumo dirigido". E como este vestido ou corpo é o mais belo dos objetos que se possuem, manipulam e consomem psiquicamente, então, surge aqui uma relação narcísica com o próprio corpo, de modo a satisfazer as necessidades constantemente criadas e impostas.

Assim, constata-se que todo o mistério que o corpo pode ter fica reduzido a meros investimentos econômicos, com objetivos capitalistas, ao ponto de se administrar e regular um corpo como um patrimônio. São incessantemente impingidos modelos de beleza (como o

¹⁶ *Idem, ibidem.* p. 158.

 $^{^{12}}$ BAUDRILLARD, Jean. A sociedade de consumo. Lisboa: Edições 70, 1981, p. 22.

¹³ BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1981, pp. 51-52.

¹⁴ *Idem*, *ibidem*. pp. 76-77.

¹⁵ *Idem, ibidem.* p. 157.

¹⁷ *Idem, ibidem.* p. 160.

¹⁸ *Idem, ibidem.* p. 159.

exemplo da obsessão pela magreza ou o padrão da "Barbie") e monopolizam-se todas as afetividades, certamente num possível desdém de um melhor enriquecimento das relações interpessoais, para enquadrar o corpo nestas modas e formas.

É inegável a forte influência com que o mundo virtual se confunde com o mundo real¹⁹, haja vista que a sociedade mundial está submetida a um processo de globalização na qual os indivíduos se utilizam de ferramentas midiáticas como o *Facebook*, *WhatsApp*, *Instagram*, *Snapchat*, *Twitter* e até sites e aplicativos de relacionamentos, como *Tinder* e o *Badoo*. Essas redes rompem a barreira do tempo, já que as trocas de mensagens são instantâneas e a barreira do espaço, visto que uma pessoa pode interagir com outra independentemente do local que se encontram²⁰.

Somando-se a isso, no entanto, criou o lado negro virtual, que tornou o ambiente cibernético propício à prática e exibição de crimes cruéis. Entende-se, nesse contexto, que a manipulação das informações por meio da técnica eletrônica realizou um alcance de forma a se enraizar nas relações sociais com a substituição da Revolução Industrial pela Revolução Digital que englobou mudanças nos setores econômicos, culturais e políticos, de maneira que as grandes e barulhentas fábricas ou indústrias foram substituídas – no aspecto de influência - por pequenos instrumentos de comunicação silenciosos²¹.

Diante desse cenário, verifica-se a lentidão do Direito em relação aos avanços cibernéticos e a imaturidade com que essa ciência aborda os crimes virtuais. Esse fato, por sua vez, cria um ambiente de impunidade e, consequentemente, grande insegurança jurídica²².

Surge a necessidade, portanto, de aprimorar as estratégias do direito no âmbito virtual para que o Direito Digital consiga, seja capaz de lidar com essas questões e gerar uma segurança jurídica através da criação e da inovação de novas leis. Para isso é necessário utilizar todo conhecimento histórico e sociológico de tal forma a reinterpretar leis antigas e realizar a leitura adequada da nova realidade social²³.

²¹ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

¹⁹ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

 $^{^{20}}$ Idem.

²² ANDRADE, Leonardo. **Cybercrimes na deep web: as dificuldades jurídicas de determinação de autoria nos crimes virtuais**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/39754. Acesso em 20 mar. 2022. *Online*. ²³ *Idem*.

Nesse contexto, apresentam-se os dizeres de José de Oliveira Ascenção, que é um defensor de que o sistema jurídico tem que atuar para fornecer elementos normativos para as relações jurídicas advindas dos meios virtuais quando determina que:

(...) o consenso já sedimentado na comunidade jurídica de que as normas do direito individual clássico – material e processual – não se coadunam com interesses e direitos coletivos, revela que a Sociedade da Informação está exigindo um amoldamento do Direito a esta nova realidade²⁴.

Aliada a essa intervenção deve-se possibilitar o maior conhecimento do público para potencializar a atuação do direito digital. A ampliação do conhecimento deve ser feita através de mensagens eletrônicas nas páginas de navegação dos usuários das tecnologias acerca da legislação digital informando os direitos e deveres relativos à constituição.

Estando, portanto a sociedade pós-moderna definida, com suas particularidades e dificuldades postas, parte-se para o segundo capítulo, que refere-se às leis presentes no sistema jurídico brasileiro que visa regulamentar as relações no meio digital.

²⁴ ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Sociedade da informação: estudos jurídicos**. Coimbra: Almedina, 1999. p. 6.

CAPÍTULO II

O DIREITO DIGITAL NO SISTEMA BRASILEIRO

2.1. A Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737)

Por um longo tempo a Internet era taxada popularmente como "terra de ninguém", tal afirmação se dava pelo fato de sua descentralização e dificuldade para atribuir responsabilidades por algumas ações. Fato é que essa ideia culminou na utilização da rede por alguns usuários de maneiras ilícitas para a prática de crimes. Somada a essa circunstância, a falta de regulamentação no sistema brasileiro para crimes cibernéticos, acarretou em uma insegurança da sociedade e uma sensação de impunibilidade, decorre então a necessidade de se discutir a questão²⁵.

Até então os crimes ocorridos no mundo virtual, quando descobertos, haja visto sua dificuldade de rastrear os criminosos, vinham sendo analisados a partir de crimes que fossem conhecidos e já eram previstos no código penal, porém os necessariamente virtuais ainda careciam de enquadramentos em tipo penal²⁶.

Acontece que havia um projeto de lei tramitando no congresso e calhou que o fato público de vazamento de fotos íntimas da conhecida atriz nacional Carolina Dieckmann acelerou o processo de aprovação do projeto, que foi aprovado em tempo recorde, gerando a lei 12.737 em 2012 popularmente conhecidas como "Lei Carolina Dieckmann".

Tal Lei tipifica os crimes contra o computador ao adicionar o art. 154-A ao código penal, temos em seu *caput*:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa²⁷.

²⁵ ANDRADE, Leonardo. **Cybercrimes na deep web: as dificuldades jurídicas de determinação de autoria nos crimes virtuais**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/39754. Acesso em 31 ago. 2020. *Online*. ²⁶ *Idem*

²⁷ BRASIL. Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação de delitos informáticos; altera Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

Tal lei trouxe um pequeno avanço ao tratar de crimes dessa nova geração, pois segundo Liliana Paesani "a lei veio preencher algumas lacunas, como, por exemplo, a produção e distribuição de código malicioso e a obtenção de conteúdo de comunicação eletrônica privada, bem como de sua divulgação"²⁸, reitera ainda Liliane que "entretanto, a lei em discussão deixa numerosas brechas para os criminosos"²⁹.

Ainda assim, a lei em questão padece de certos problemas, como, por exemplo, o fato de não explicar conceitos determinantes para sua aplicação, como o conceito do que seria um "dispositivo informático" nos termos por ela propostos e, assim, juntando a falta de maiores explicações da lei com a falta de conhecimento que a sociedade tem sobre a Internet, há um possível empecilho para a devida aplicação da lei. Todavia, acredita-se que, com o tempo, os conceitos serão absorvidos pelos cidadãos, de forma que esse possível empecilho possa ser superado.

Nesse sentido, é certo que a lei em questão não foi a solução para todos os problemas, ainda há muito que evoluir no combate aos cibercrimes, como bem enfatiza Eudes Quintino: "Ainda há tempo para combater o crescente número de crimes cibernéticos, com a consequente aplicação de punição a quem os pratica. Espera-se agora que seu efetivo cumprimento possa proporcionar mais segurança para a comunidade plugada em suas máquinas virtuais"³⁰.

Portanto, entende-se que o Direito necessita acompanhar os passos que a sociedade e a tecnologia andam para que não se torne um trabalho impossível de controlar no futuro, afinal, é melhor prevenir um problema do que ter de remediá-lo posteriormente, tendo em vista os possíveis prejuízos que possa causar e, quiçá, a possibilidade de ocorrência de problemas irreversíveis, o que será mais propriamente abordado posteriormente, quando serão abordados os vazamentos de dados e as sanções decorrentes.

2.2. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965)

_

²⁸ PAESANI, Liliana Minardi *et al.* **O Direito na Sociedade da Informação III: A Evolução do Direito Digital**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 27.

²⁹ *Idem*, *ibidem*. p. 27.

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **A nova lei Carolina Dieckmann**. Jusbrasil. 6 de dezembro de 2012. Disponível em https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann. Acesso em: 27 fev. 2022.

A Lei nº 12.965 de 2014 mais conhecidas como a Lei do Marco Civil³¹ vem trazendo várias disposições preliminares em seus artigos, por exemplo, no artigo 1º determina que a lei estabelece garantias, princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e também aborda algumas diretrizes para como a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios diante dessa matéria.

São 32 artigos relacionados com o Marco Civil da Internet, falando tudo sobre relação social e interação social no meio virtual, apresentando diversas vezes uma correlação com as demais legislações brasileiras e a sociedade no meio da informação, não deixando também de tocar na parte mais importante: os crimes no meio virtual.

De acordo com algumas pesquisas feitas no Brasil em relação à questão do uso da Internet, percebeu-se que vem sendo muito elevado o número de indivíduos que acessaram a Internet nos últimos anos. Em virtude disso, logicamente, como o acesso à Internet vem aumentando, os crimes virtuais também vêm crescendo a cada dia, por isso foi criada a nova Lei 12.965 de 2014 para melhorar e adequar o exercício de direitos e deveres no meio virtual. No Brasil essa lei também é aplicada para o Direito Eleitoral, referindo-se à questão eleitoral e, mais propriamente, à propaganda político eleitoral³².

Já o artigo 2º da Lei do Marco Civil fala sobre algumas garantias individuais como a Liberdade de Expressão, o desenvolvimento da personalidade, o Direito de Expressão, o exercício da cidadania no meio digital, a pluralidade e a diversidade. Esse artigo foi criado para melhor assessorar o usuário em seu meio virtual. Diante de algumas mudanças ocorridas nesse meio foram criados também novos artigos e, até mesmo, novas leis para que o uso do meio virtual ficasse mais seguro, visando proteger o indivíduo que vem se utilizando desse meio³³.

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada e sua proteção e indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação previsto no artigo 7°, é uma das questões mais importantes abordadas pela legislação, pois violações a esses Direitos tão basilares vêm acontecendo com frequência em nosso país. Diante disso, vem surgindo novas questões como o dano a imagem que seria uma lesão de uma determinada pessoa a outra, sendo ela de forma

_

³¹ BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

³² FIORILLO, Celso. **Marco civil da Internet**. São Paulo: saraiva, 2015. p. 6.

³³ *Idem, ibidem.* p.7.

individual ou coletiva, vindo a ofender os valores assim tutelados na carta magna, sem dúvida relacionado com o artigo 5º da Constituição Federal³⁴.

Além disso, para além dos aspectos criminais, o legislador preocupou-se também com a proteção das relações de consumo decorrentes do meio virtual, o que o motivou a desenvolver o artigo 13 da Lei 12.965, que fala diretamente sobre a provisão do sistema de conexão à Internet, dizendo que cabe ao administrador manter em sigilo e a responsabilidade de não passar nenhuma informação que ali contém. Consequentemente, caso alguma autoridade precise investigar ou conhecer o caso, a autoridade precisa requerer ao juiz para que seja liberado o processo para verificação ou investigação³⁵.

Outrossim, o direito exclusivo aos autores de utilização, publicação ou reprodução de suas obras na Internet também é abordado pela supracitada lei, sendo tal dispositivo um claro reflexo da Constituição Federal de 1988, já que ela prevê e assegura em seu art. 5° o direito exclusivo de utilizar, publicar ou reproduzir obras.

Os legisladores já vinham em discussão a um certo tempo sobre um projeto de lei que seria muito benéfica a questão do uso da Internet no Brasil, o chamado Marco Civil, então essa lei veio para ajudar o usuário da Internet em alguns pontos, como: privacidade, reposição de dano à imagem por exemplo, entre outros foram muitos benefícios que essa lei trouxe ao país, assim ela vem atuando de forma eficaz no país com apoio do Código Civil, Código Penal, Constituição Federal.

2.3. O Direito à Personalidade Digital

Há ainda grande discussão no que diz respeito à privacidade e ao anonimato no âmbito digital, com a implementação do Marco Civil da Internet, a privacidade foi o grande foco, de forma que visou-se protegê-la, dando garantias ao cidadão que expõe seus dados para empresas de que a finalidade de uso será limitado, porém não contemplou o anonimato em seu texto, o que ainda é grande gerador de problemas.

³⁴ BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

³⁵ FIORILLO, Celso. **Marco civil da Internet**. São Paulo: saraiva, 2015. p. 48.

A Constituição brasileira veda o anonimato, quando encontra-se em seu texto no art. 5°, inciso IV "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", portanto a regra é que o indivíduo tem a liberdade para dizer o que quer, desde que se apresente e arque com as consequências de suas palavras, entretanto no meio digital o anonimato é algo comum, com a criação de *fakes* nas redes sociais fica difícil a identificação daqueles que usam sua liberdade de expressão ofendendo quem quer, e ainda, o Marco Civil com a intenção de garantir a privacidade, acaba dificultando a identificação de alguns autores de ofensas no meio virtual como enfatiza Patrícia Peck:

> Um dos pontos mais preocupantes da nova Lei do Marco Civil refere-se à identificação e guarda de logs de registro de conexão e de registro de acesso à aplicação. Da forma como ficou a lei, dependendo do caso, sob a égide de se proteger a privacidade, pode-se ter dificultado mais a investigação de autoria de alguns tipos de atos praticados na Internet³⁷.

Sendo assim, a lei que visa melhorar o uso e trazer garantias ao usuário na Internet, não consegue fazê-lo de maneira totalmente satisfatória, pois ainda traz algumas brechas que necessitam ser solucionadas. Dessa forma, entende-se que a s brechas deixadas no texto da referida lei são o resultado de seu desenvolvimento ter sido realizado por pessoas que não possuíam um amplo conhecimento sobre a Internet e as necessidades que o seu uso gera, pois, ainda que o Congresso seja composto pelos representantes eleitos do povo, não há como acreditar que todos os deputados e senadores sejam tecnicamente capacitados para tratar sobre todas as temáticas que carecem de legislação e no caso da lei em questão essa atecnia ficou bastante evidente, haja vista as brechas já citadas.

A privacidade, que é um direito que necessita de proteção pelo ordenamento jurídico, vem sendo moeda de troca por serviços dentro da sociedade virtual, ainda que consentida pelos usuários quando aceitam entregar suas informações a empresas em troca de um aplicativo gratuito. Ocorre que, como tem-se percebido, a maior parte da população não tem consciência da utilidade de seus dados para essas empresas e, por isso, concordam com termos de uso e cedem seus dados sem nem se preocupar em ler o que lhe é oferecido. A verdade é que nada é de graça e, no meio virtual, os dados tornaram-se a moeda mais valiosa da atualidade³⁸.

³⁸ PANEK, Lin Cristina Tung. **Lei Geral de Proteção de Dados Nº 13.709/2018:** Uma Análise dos Principais Aspectos e do Conceito de Privacidade na Sociedade Informacional. 2019. 35 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Setor de CIências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. 2019.

³⁶ BRASIL. Constituição Federal (1988), de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

³⁷ PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 99.

Pelo fato de essa ser a forma de sustento das grandes empresas criadoras de tecnologias, a sociedade se sente tranquila e aceita ter que passar suas informações para poder usufruir da "gratuidade" das ferramentas, porém nem todos sabem até que ponto suas informações podem estar sendo usadas, e ainda se deixaram de ser usadas no momento em que ela decidir se desvincular do serviço prestado.

Uma saída então para que se encontre o equilíbrio social entre a privacidade e liberdade seria o estado impondo certas regras para o âmbito digital, principalmente criando uma identidade virtual, com a vedação ao anonimato, visando proteger a população daqueles que usam o meio digital como forma de praticar ilícitos, causando dano à sociedade.

Feitas às análises e estudos no presente capítulo das leis encontradas no sistema jurídico brasileiro com respeito ao direito digital, parte-se, para o terceiro capítulo, que trata do futuro que esse direito pode seguir.

CAPÍTULO III

O FUTURO DO DIREITO DIGITAL

3.1. Responsabilidade Civil

Responsabilidade Civil trata-se de um fenômeno social ligado a um nexo causal, sendo assim a obrigatoriedade de um reparar o dano causado a outrem. Segundo Patricia Peck "muito mais importante que o ato ilícito que causou o dano é o fato de que esse dano deve ser ressarcido", logo ficando enfatizado a importância da reparação de prejuízo por quem o causou.

Acontece que a sociedade digital estando em constantes transformações e sendo suas relações não presenciais, acaba acarretando em mudanças nas relações que o direito contempla, e não poderia ser diferente com a responsabilidade civil, ao qual veio evoluindo junto a essa sociedade de maneira que trouxe algumas diferenças de aplicabilidade frente a sua tradicional aplicação.

O Direito Digital foi portanto o precursor dessas mudanças, trazendo uma diferenciação do direito tradicional no que diz respeito a responsabilidade civil, sendo então no tradicional adotada as teorias da culpa e a do risco, se diferenciando pela obrigatoriedade de estar presente a culpa na determinação de dever de indenizar⁴⁰.

Sendo portando para o Direito Digital a Teoria do Risco a mais adotada, levando em conta a sua possibilidade de dispensar a culpa, se torna mais adequada sua utilidade uma vez que os danos indiretos são mais visíveis nas relações virtuais, logo os prejuízos causados a outrem estão presentes e cabe uma indenização.

Nesse contexto, o conhecimento do prestador de serviços e do usuário é essencial para evidenciar a responsabilidade civil, visto que, não é admitido uma das partes se alegar do próprio dolo para retirar sua culpa e reclamar indenização⁴¹.

O conteúdo é o que leva uma pessoa a acessar a Internet e portanto ele é quem deve ser valorado nessa sociedade como sua moralidade e veracidade, cabendo a imposição de limites

³⁹ PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 513.

⁴⁰ *Idem, ibidem.* p. 514.

⁴¹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 20022. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 04 mar. 2022.

nas responsabilidades de provedores, produtores de conteúdos e aqueles que de alguma forma colaboram com a publicação, compartilhamento ou produção⁴².

A responsabilidade dos provedores de conexão, esse que provêm o acesso a Internet, e dos provedores de aplicação, esse que provêm acesso a conteúdos, foi, no entanto centro das discussões com o Marco Civil da Internet, sendo discutido se eles poderiam ser responsabilizados pelo que circula na Internet, a resposta dada pela lei foi que os provedores de conexão não teriam nenhuma responsabilidade, enquanto que os de aplicação só seriam responsabilizados ao não obedecer a uma ordem judicial de retirada de conteúdo.

Com essa medida o Marco Civil priorizou a liberdade de expressão, uma vez que a retirada de um conteúdo na Internet se dá pelo cumprimento de uma ordem judicial o que parece ter sido uma medida que não protege o usuário em boa parte das situações, visto que, nem todo dano passa a ser ressarcível à medida que afasta o risco praticado pelas empresas que de certo modo lucram com o conteúdo circulado na Internet, ficando então o usuário vulnerável com sua imagem, honra e reputação perante o ambiente virtual⁴³.

Porém a grande dificuldade está na investigação de autorias de conteúdos danosos, e na obtenção de provas para que esses sejam responsabilizados, o que como já foi mencionado também é alvo de críticas no Marco Civil, na medida em que os *logs* de conexão do usuário a partir da vigência da lei só poderão ser solicitados com ordem judicial, deixando a atuação da polícia e Ministério Público com papel apenas de proteger a prova digital porém não tem mais autonomia para solicitar sua apresentação⁴⁴.

Ocorre que, antes do Marco Civil, se uma pessoa postasse inverdades ou fizesse comentários constrangedores a outrem, o ofendido poderia solicitar junto ao próprio provedor de aplicação os dados acerca do conteúdo danoso e, principalmente, do autor do mesmo, e a polícia poderia solicitar a proteção do conteúdo para que se fosse investigado o autor do conteúdo e ele se apresentasse com uma ordem judicial, entretanto, com a implementação da lei a retirada do conteúdo somente poderá ser realizada por meio de ordem judicial, com exceção material contendo nudez, e a polícia só poderá solicitar a preservação da prova, não podendo solicitar a apresentação do investigado⁴⁵.

⁴⁴*Idem*, *ibidem*. p. 515.

⁴² PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 515.

⁴³ *Idem, ibidem.* p. 515.

⁴⁵ *Idem, ibidem.* p. 515.

Entretanto, tendo tal situação como exemplo, percebe-se que um problema causado pela supramencionada lei foi a maior demora que gerou no que tange à investigação e à consequente responsabilização pelos danos causados, o que, por conseguinte, acaba gerando mais prejuízos para a vítima, pois, via de regra, se tratando de uma ação praticada na Internet, quanto mais tempo demora sua retirada, mais danos ela consegue causar, isso porque sua propagação tornasse mais viável e mesmo facilitada⁴⁶.

Ainda assim, partindo de uma análise criteriosa, percebe-se que, o ponto que a lei buscou proteger, nesse contexto, foi a necessidade de realização de uma investigação completa, que não deixasse margem para dúvidas, uma vez que a retirada dos conteúdos de forma rápida, dando mais ênfase ao lapso temporal do que ao conteúdo, poderia acabar cerceando a liberdade de expressão. Porém, parece justo dizer que a sua recolocação no ar seria de igual facilidade, enquanto que retirar conteúdos realmente danosos ficou mais dificultoso.

Dessa forma, entende-se que o ideal seria a criação de um meio termo entre os dois extremos apresentados, levando em consideração o Princípio da Proporcionalidade para que, dessa forma, não houvesse benefícios ou prejuízos excessivos para a liberdade de expressão ou para a segurança dos proprietários dos dados violados.

Ademais, do ponto de vista do dano moral, é necessário de haja uma cautela ao analisar para que não ocorra um enriquecimento ilícito de alguém, entretanto quando ele realmente ocorre é perceptível que ele poderá proporções gigantescas visto a abrangência que a Internet pode ter, e se o provedor de aplicação não pode se responsabilizar pelo conteúdo ou muito menos pela permanência do mesmo, que ele seja responsabilizado quando descumprir ordem judicial de caráter urgente para remoção do conteúdo, visto que infelizmente no Brasil ainda há descumprimento dessas ordens, porém se houver uma penalidade mais rígida, o que não é o fato da atualidade praticada, esse cenário pode mudar, e favorecer o indivíduo que sofre o dano e solicita respostas imediatas para sessão da circulação de matéria indevida a seu respeito.

Outrossim, entende-se que um dos perigos que podem ser gerados por essa impunidade é a possibilidade de que alguns usuários comecem a querer vingança digital, visto que, tendo em vista a situação apresentada, podem acreditar que não conseguem proteção eficaz da Justiça, levando então a "fazer justiça com o próprio mouse" e como bem define Patricia Peck:

De ofensas às pessoas até as marcas, infelizmente, a Internet está repleta de conteúdos ilícitos que geram um grande dano social. Somados aos conteúdos que infringem direitos autorais, temos aí um grande impacto na economia

⁴⁶ PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 516.

digital. O Marco Civil, infelizmente, no tocante à responsabilidade civil, acabou por contribuir com o aumento da "irresponsabilidade civil na Internet", e isso pode estimular o crescimento dos ilícitos⁴⁷.

Logo, infere-se que, por mais que o Marco Civil da Internet tenha trazido diversos benefícios, não se deve tratar dessa lei com preciosismo, pois igualmente ela também trouxe certos prejuízos, dentre os quais nota-se que a evidente dificultação da efetivação da responsabilidade civil no âmbito digital, a qual é de grande relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que reflete na segurança jurídica necessária para estabilizar o cenário nacional.

3.2. A Revolução do Blockchain

Em uma sociedade que muda a passos incrivelmente rápidos, como é a sociedade digital, discutir sobre crimes cibernéticos e responsabilidade civil parece sempre defasado. Isto posto, o grande nome que se discute hoje é o *blockchain* e a sua revolução.

Primeiramente, questiona-se, o que seria o *Blockchain*? Trata-se de uma tecnologia que surgiu como base para o funcionamento do *bitcoin* em 2009 que porém tem sua aplicação expandida para outras áreas, não ficando presa ao *bitcoin*⁴⁸ e como explica Pedro Vilela com êxito:

Blockchain pode ser definida como uma tecnologia de registro de informação que se vale de uma rede descentralizada, *peer to peer* (P2P), para gerar consenso entre seus participantes acerca das informações armazenadas e das que se pretende armazenar. Para tanto, seus participantes (*nodes*), compartilham um "livro de registros" (*public ledger*) a fim de possibilitar a verificação da compatibilidade das informações entre os *nodes*, gerando a confiança necessária para o funcionamento desta tecnologia⁴⁹.

Portanto, qualquer informação pode ser armazenada, e tal armazenamento não depender de um sistema centralizado, uma vez que pequenos pedaços dessas informações são guardados dentre os computadores dos usuários onde todos se comunicam e, além disso, todos os computadores têm registros de todas as movimentações dessas informações de maneira criptografada, de maneira que o usuário apesar de ter um pedaço da informação em seu próprio computador não consegue ter acesso a esse conteúdo.

_

⁴⁷ *Idem*, *ibidem*. p. 523.

⁴⁸ GONÇALVES, Pedro Vilela Resende. **Blockchain, smart contracts e "Judge as a Service" no Direito brasileiro.** 23 dez de 2016. Disponível em: http://irisbh.com.br/blockchain-smart-contracts-e-judge-as-a-service-no-direito-brasileiro/. Acesso em: 09 mar. 2022.

⁴⁹ Idem, ibidem.

Como todos os computadores têm todas as informações de todos os usuários criptografadas, se um usuário tentar burlar e praticar alguma operação inválida, o próprio algoritmo inviabiliza a operação, tornando um sistema seguro em si mesmo.

Uma utilidade de tal tecnologia no Direito é na transparência e segurança de documentos importantes, na medida em que sua veracidade é competência do algoritmo, como bem enfatiza Isabela Borrelli:

> Essa transparência se dá pelo fato de que o blockchain é uma grande base de dados pública, sendo muitas vezes comparado a uma planilha do Excel à qual todos teriam acesso. Dessa forma, os usuários podem ver o que aconteceu em cada transação. No Direito, isso ajuda no trâmite de processos e documentos importantes, uma vez que é comum eles passarem por várias instâncias ou órgãos diferentes⁵⁰.

Nessa perspectiva, acredita-se que o *Blockchain* é um método excelente para a utilização da Internet na atualidade, pois demonstra possuir potencial para colaborar, até mesmo, com a agilidade no trâmite dos processos que passam pelo Poder Judiciário, contribuindo para a efetivação da Duração Razoável do Processo.

Além disso, sua fraude é praticamente nula, já que como a informação está dividida em uma série de computadores dos usuários para que haja uma invasão é necessário que um ataque a todos os usuários e mesmo assim ainda obter a chave de descriptografia, portanto quanto mais usuários usando o sistema mais seguro⁵¹.

Sendo assim, cumpre destacar que tal tecnologia já vem sendo implementado para o surgimento de uma nova Internet, totalmente descentralizada, independente, fazendo com que seu surgimento seja tão importante e revolucionário quanto o da própria Internet, já que tem potencial para revolucionar o meio virtual e sua utilização.

Entretanto como toda nova mudança, também traz desafios, um deles seria a questão do Direito ao Esquecimento, de maneira que ainda não se tem informações previsões aceitavelmente precisas acerca de como isso ficaria regulamentado em uma Internet descentralizada, em que as informações são difíceis de serem deletadas.

⁵⁰ BORRELLI, Isabela. **Blockchain, Como Pode Ser Aplicado Ao Direito**. StartSe. Disponível em https://cdn2.hubspot.net/hubfs/3296805/materiais-ricos/blockchain-law-e-

book.pdf?t=1528464425237&utm_campaign=Materiais%20ricos&utm_source=hs_automation&utm_medium=e mail&utm_content=62200940&_hsenc=p2ANqtz-9m9ZrWeGP1j7wK98FIPjCJsp-DTOwFFeomkI-IWrKlRs8V-T5DCXe_YruMhhO9zPEU4nSq_-ivs7yeKFU2egqW1Oib9o6MtVRhjCq1hplXQyXBljQ&_hsmi=62200940>. Acesso em: 09 mar. 2022. Online.

⁵¹ *Idem*.

Além disso, já foi encontrado nessa tecnologia registros de pedofilia, o que leva a discussão das desvantagens que ela pode apresentar, levando inclusive para um âmbito penal, além do mais, se o sistema *blockchain* utiliza todos os computadores interligados para armazenamento de informações, estaria então uma informação ilícita, como por exemplo a que foi encontrada de pedofilia guardada em todos os computadores, ainda que os usuários não soubesse, poderiam então todos os usuários serem responsabilizados?

No caso específico de acordo com o ordenamento penal brasileiro, não seria possível, na medida em que não existe crime de pedofilia culposa, apenas dolosa, porém ficam evidente que aadoção dessa tecnologia ainda traz grandes discussões para o sistema jurídico, e está um pouco distante de ser adotada, a medida que o ordenamento ainda é lento, o direito não têm evoluído na mesma velocidade que a sociedade evolui.

CAPÍTULO IV DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

4.1. Lei Geral de Proteção de Dados

Desde 2018, vem sendo grande a luta pela conquista e alteração da Lei Geral de Proteção de Dados. Porém, cumpre destacar que, em meados de 2010, com o avanço tecnológico no mundo, inclusive nos países a qual o Brasil se espelha, incluindo os Estados Unidos da América e determinados países da Europa, a chamada Lei do Marco Civil foi promulgada após a aprovação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados por alguns países da Europa. Nesse sentido, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados serviu de base para que as leis de proteção de dados no Brasil fossem alteradas para melhoria do uso da Internet⁵².

Interpretar e aplicar uma lei de dados é sempre uma tarefa muito complexa, pois a tecnologia que um dia está uma coisa, no outro já está totalmente diferente ou sofre alterações que mudam a forma como se rege e entende-se a Internet no brasil, o que causa a quem está à frente disso uma atualização jurídica constante para que o mesmo fique ciente das leis criadas pelo legislador, mas não só ele, mas também o indivíduo que usa a Internet para não burlar nenhum tipo de contravenção⁵³.

Quanto mais bem desenvolvida a doutrina jurídica de um país em relação às normas às quais é vinculada a Internet, maior será a segurança jurídica, assim como a própria acessibilidade da legislação, tendo em vista que as leis são para todos, não deixando ninguém de fora, de maneira que faz-se necessário que todos compreendam do que se trata aquela lei e o que ela visa tutelar, já que os direitos e bens por ela protegidos são preciosos para quem dela depende⁵⁴.

É notável que os pensadores dos anos 1960 tenham previsto o que iria acontecer mais a frente, já nos tempos de 1990-2022, pois os mesmos já tinham ciência do que iria ocorrer quanto aos perigos da realidade atual que vivemos, de uma esfera distinta da intimidade, os estudiosos Warren e Brandeis que no século XIX intuem um avanço muito importante como a invenção

⁵³ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais:** Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁵² PANEK, Lin Cristina Tung. **Lei Geral de Proteção de Dados Nº 13.709/2018:** Uma Análise dos Principais Aspectos e do Conceito de Privacidade na Sociedade Informacional. 2019. 35 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. 2019. P. 17-20.

⁵⁴ MACHADO, Fernanda. CERQUEIRA, Milla. **L.G.P.D. Atualizada e Comentada:** A Nova Lei Geral de Proteção de Dados Atualizada e Comentada Artigo a Artigo. São Paulo: PoloBooks. 2019. P. 8

da fotografia a qual até nos dias de hoje é muito utilizada e que serve para deixar um momento gravado, ou até mesmo eternizado a qual no tempo antigo era pensado pela sociedade daquela época⁵⁵.

Hoje em dia, fala-se muito em *Fake News*, às quais podem ser muito prejudiciais quando disseminadas em meio virtual, pois tomam proporções muito grandes e muito rápidas pela quantidade de aparelhos telefônicos, tablets e notebooks, existentes nos dias de hoje, de forma que percebe-se que esse rápido compartilhamento de conteúdos ao mesmo tempo que pode ser bom, pode ser ruim também. Não só isso, mas simplesmente com o avanço da tecnologia podese até mesmo controlar por aplicativo espião o que a outra pessoa estiver fazendo, nesse caso invadindo a privacidade, a qual é defendida pela Constituição Federal.

Nesse contexto, a doutrina que dedica-se acerca da proteção de dados, principalmente aquela advinda da Europa, que é justamente o exemplo seguido pelo Brasil, tem dedicado-se ao longo dos últimos anos a analisar os fenômenos ligados à proteção de dados na seara virtual para, deste modo, tem adaptado-se a cada ano exatamente para conseguir dar uma resposta à altura desse grande desafio, de maneira que não restem brechas⁵⁶.

Por conseguinte, o sistema de dados brasileiro vem se renovando dia após dia, assim, consequentemente, já se compreende o mesmo com autoridade de controle indispensável para ajudar o cidadão brasileiro a melhor lidar com as atualizações dentro outras coisas relacionadas ao meio virtual. E que a própria análise de dados que pode servir para opressão, pode em especial trazer a riqueza e o bem-estar da própria sociedade em um todo. Embarca-se nesse novo campo do direito, o Direito Digital, regulamentado pela Lei Geral de Proteção de Dados, direito este que exige muito cuidado pois trata-se de um bem ligado à toda população em geral.

O tratamento de dados hoje é uma realidade cada vez mais presente, já que a maioria das pessoas tem um aparelho telefônico e costuma fazer uso]de diversas redes sociais e, entre outros meios vinculado a esse título, até pouco tempo atrás não era tão avançada assim, e as leis gerais, especiais, não existiam pelo avanço disso mesmo fez com que se deu a criação e ampliação da legislação⁵⁷.

Muitas empresas, pessoas jurídicas, por exemplo, sentem a necessidade de ter um porto seguro aplicando uma dose da lei específica, que requer a privacidade e função de seu sistema

_

⁵⁵ *Idem, ibidem,* p. 9-10.

⁵⁶ MACHADO, Fernanda; CERQUEIRA, Milla. **L.G.P.D: Atualizada e Comentada.** 1. ed. São Paulo: Polo Books, 2019, p. 11.

⁵⁷ *Idem, ibidem,* p. 12-13.

digital como computadores, *smartphones*, servidores, sistemas digitais, todo local onde possa armazenar dados pessoais, estejam esses em empresas públicas, privadas ou até mesmo a privacidade particular da pessoa⁵⁸.

Logicamente, com as mudanças e os avanços, demandará algumas implicações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, embora credite-se que os questionamentos surgidos no decorrer da aplicação da lei serão respondidos com o passar do tempo, ao passo que seus impactos nas mais diversas áreas serão mais perceptíveis a médio prazo, tendo em vista as manifestações de diversos tipos a ocorrer no meio virtual, incluindo também o Poder Judiciário por exemplo⁵⁹.

As demandas para um mundo que vem caminhando muito rápido com as atualizações da Internet 4.0 são imensas para os responsáveis pelo Direito, buscando-se compreender a mesma nas diversas áreas jurídicas que se conhece, logicamente incluindo a digital. Dessa forma, analisar a Lei Geral de Proteção de Dados não é uma tarefa fácil, pois implica muito preparo jurídico, nesse sentido pode-se definir várias estratégias de prevenção de danos para negócios, empresas, clientes, isso não virá sem o conhecimento mínimo digital e da legislação e imputação.

A Lei Geral de Proteção de Dados terá um forte impacto em relação a outras leis, pois se cria e cresce em meio virtual, uma vez que hoje a maioria das coisas está ligada a esse meio. Empresas de diversos setores terão que se adaptar, não só dirigindo a pessoa jurídica, mas também a física, levando em consideração que o Brasil, diferente de outras regiões do mundo, principalmente da Europa e dos Estados Unidos da América, ainda está muito imaturo neste tema, sendo indispensável que o Direito brasileiro evolua com mais rapidez, tando em vista a necessidade de proteger os usuários da Internet⁶⁰.

Além disso, outros acontecimentos foram vindos com o tempo, eventos importantes como o ocorrido, em especial, na Medida Provisória nº 869/2018, que foi convertida na Lei Geral de Proteção de Dados⁶¹. Essa lei foi sancionada em 14 de agosto de 2018, e alterada pela Lei 13.853, em 8 de julho de 2019, como visto anteriormente⁶².

⁵⁸ *Idem, ibidem,* p. 14.

⁵⁹ *Idem, ibidem,* p. 14.

MACHADO, Fernanda. CERQUEIRA, Milla. **L.G.P.D. Atualizada e Comentada:** A Nova Lei Geral de Proteção de Dados Atualizada e Comentada Artigo a Artigo. São Paulo: PoloBooks. 2019. P. 12.

⁶¹ *Idem*, *ibidem*, p. 8.

⁶² Idem, ibidem, p. 11.

No Brasil, antes da implementação da supracitada legislação, o mais próximo que se tinha da Lei Geral de Proteção de Dados era a Lei do Marco Civil da Internet, que foi mencionada nos capítulos anteriores, lei de 2014, que buscava criar métodos e mecanismos para garantir a segurança jurídica no meio virtual. Dessa forma, a Lei Geral de Proteção de Dados é a primeira lei específica sobre o tema, inclusive criando um órgão de autoridade superior nacional a qual se fez e faz necessária a existência para entendimento de perspectivas e implicações futuras.

Diante do exposto será apresentado uma breve síntese e alguns artigos comentados sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, que foi aprovada no Brasil em 2019, e até hoje vem sendo utilizada de forma relativamente satisfatória, apesar de que grandes brechas foram deixadas pelo legislador nesta lei.

Nesse sentido, o artigo primeiro da Lei Geral de Proteção de Dados apresenta os objetivos da lei, determinando que visa proteger os direitos fundamentais, principalmente a liberdade e a privadidade, assim como o livre desenvolvimento da pessoa natural, razão pela qual estabelece a forma de tratamento dos dados pessoais, com ênfase para o seu uso na esfera digital, tendo como base a Constituição Federal de 1988⁶³.

Assim, pode-se classificar a Lei Geral de Proteção de Dados como uma nova lei principiológica, já que tem por base alguns princípios constitucionais, buscando apresentar a forma de aplicação desses princípios ao conteúdo abordado na lei, isto é, a segurança dos dados pessoais. Com esse intuito, o artigo 2º da referida lei traz um rol dos princípios que ela visa tutelar, dentre os quais destaca-se o respeito à privacidade, uma vez que se trata do principal objetivo da lei⁶⁴.

4.1.1. O Respeito à Privacidade

Encontra-se esse direito no artigo 12 na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que determina que ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, na sua família, em seu lar ou em sua correspondência, bem como qualquer ação ou omissão que ataque a sua honra ou reputação⁶⁵. Nesse sentido, todos têm direito à proteção de sua intimidade e de sua privacidade, nos termos do artigo 5°, X, da Constituição Federal de 1988. Outrossim, o referido

-

⁶³MACHADO, Fernanda. CERQUEIRA, Milla. **L.G.P.D. Atualizada e Comentada:** A Nova Lei Geral de Proteção de Dados Atualizada e Comentada Artigo a Artigo. São Paulo: PoloBooks. 2019. P. 8-9.

⁶⁴ *Idem, ibidem,* p. 28-29.

⁶⁵ *Idem, ibidem,* p. 35.

inciso ainda garante a proteção da vida privada e da honra, assim como assegura o cabimento da indenização pelos danos morais eventualmente sofridos.

Um ponto muito importante é a inviolabilidade de correspondência e o sigilo das comunicações, pois trata-se de um direito fundamental vinculado à proteção da privacidade e à intimidade, além disso ao tratar-se do sobre o sigilo bancário fiscal, também se tem uma certa conexão com respeito a privacidade contida na vida privada, em consonância com o que diz o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal⁶⁶.

Conjunto a isso a temos a relação de privacidade com a inviolabilidade de domicílio, considerando não apenas a invasão, mas o uso de tecnologia de filmagens ou escutas as chamadas espionagem, a qual algumas leis preservam esses direitos fundamentais sendo elas: O Marco Civil da Internet, e a Lei Carolina Dieckmann⁶⁷.

A Lei Geral de Proteção de Dados ainda é caracterizada pela extraterritorialidade, de maneira que as empresas, sejam de Direito Público ou Privado, devem responder pelos danos causados independente de seu domicílio ser situado no Brasil ou em território estrangeiro.

4.1.2. Da Honra e da Imagem

Tanto no meio virtual quanto em meio físico, a honra e a imagem são muito bem defendidas por diferentes dispositivos legais, dentre os quais destaca-se a Constituição Federal, o Código Penal e também a Lei Geral de Proteção de Dados⁶⁸.

Ademais, a honra é dividida em duas formas: a honra objetiva e a honra subjetiva, de forma que a primeira relaciona-se com uma pessoa e sua reputação perante a sociedade na qual é inserida. Já a segunda remete ao seu próprio eu, isto é, dele para ele mesmo. Em face da violação da honra pode ser cabível dano moral, independente de se tratar de pessoa física ou pessoa jurídica, pois entende-se que ambas têm esse direito, não havendo razão para restringí lo^{69} .

Não se esquecendo da imagem, ela é aquilo que se vê de cada indivíduo, nesse caso, a obtenção ou divulgação são vedadas, a não ser que haja autorização do proprietário da imagem.

⁶⁶ *Idem, ibidem,* p. 42-43.

⁶⁷ MACHADO, Fernanda. CERQUEIRA, Milla. **L.G.P.D. Atualizada e Comentada:** A Nova Lei Geral de Proteção de Dados Atualizada e Comentada Artigo a Artigo. São Paulo: PoloBooks. 2019. P. 50.

⁶⁸ *Idem*, *ibidem*, p. 53.

⁶⁹ *Idem, ibidem,* p. 54.

Outrossim, também é cabível ação para a retirada e preservação da imagem em todo o âmbito judicial. Como exemplo, apresenta-se o seguinte julgado, que reflete entendimento majoritário dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PUBLICAÇÕES NA INTERNET QUE EXTRAPOLAM O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO – VIOLAÇÃO AO DIREITO À HONRA, IMAGEM E INTIMIDADE – DANO MORAL CARACTERIZADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – QUANTUM MINORADO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Considerando que o direito da liberdade de expressão foi exercido de forma desarrazoada, causando danosà imagem, honra e intimidade do apelado, o concede-se a indenização pelos danos causados, já que as imagens e ofensas foram publicadas na internet, onde o alcance não pode ser sequer contabilizado. Diante da situação narrada entendo por justo e razoável fixar o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), quantia que mostra-se suficiente para indenizar o autor pelo abalo sofrido sem implicar em enriquecimento sem causa, nem ônus excessivo ao devedor, além de comportar carga punitivo-pedagógica suficiente para elidir novas ocorrências da espécie 70.

Nesse sentido, nota-se que a jurisprudência pátria reconhece não apenas o grande alcance que a Internet possui, mas também o dano que pode ser causado mediante o uso desse alcance, concedendo indenização em face dos danos morais sofridos quando o exercício do Direito à Liberdade de Expressão ultrapassa todos os limites do bom senso e passa a atingir de forma prejudicial a imagem e a honra de outra pessoa.

Para mais, no artigo 4º da Lei Geral de Proteção de Dados são trazidas algumas intervenções possíveis de serem adotadas para promover a segurança pública "digital", que deve ser entendida, integralizada e otimizada, de forma que funcione também como um instrumento de prevenção, justiça e defesa de direitos⁷¹.

Segundo a política nacional de defesa territorial e digital os ataques por meio de comunicações digitais, e telefônicas podem ser restringidos e derrubados de acordo com a Lei de Segurança Nacional, que é apta para funcionar em todo território nacional, no que tange aos ataques cibernéticos, ainda que, nos últimos anos, tenha havido um crescente número de cibercrimes desse tipo que são praticados por invasores estrangeiros⁷².

Outrossim, o artigo 4º IV, traz uma exceção, qual seja o tratamento dos dados pessoais que são coletados para fins de segurança nacional do Estado, que deverão ser protegidos por

⁷² *Idem, ibidem,* p. 65.

⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação Cível n. 08010649820208120002. Apelante: Izabel Cleice Cavalcante. Apelado: Aldocir Dutra Ramos. Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte. Campo Grande, 03 de setembro de 2021. **Diário de Justiça**, 14 de setembro de 2021.

⁷¹MACHADO, Fernanda. CERQUEIRA, Milla. **L.G.P.D. Atualizada e Comentada:** A Nova Lei Geral de Proteção de Dados Atualizada e Comentada Artigo a Artigo. São Paulo: PoloBooks. 2019. P. 64.

legislação especial. Visa-se assim que haja um maior controle de utilização desses dados, bem como tem-se o objetivo de criar sanções e medidas próprias para os casos de violação da lei e da ordem nacional digital, independentemente de ser executada diretamente do território brasileiro ou mesmo partindo de território estrangeiro⁷³.

Igualmente, estabelece ainda que, no caso de tratamento de dados realizado para fins exclusivamente relacionados à segurança pública, à defesa nacional, a segurança do Estado ao, ainda, à investigação e/ou repressão de infrações penais, esse tratamento não pode ser realizado por uma pessoa de direito privado, havendo exceção no que tange aos procedimentos desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público, desde que trate-se de informe específico à autoridade nacional e que sejam respeitadas as limitações do artigo 4º. Nesse sentido, para que possa realizar tal tratamento, a empresa precisará ter seu capital integralmente constituído por capital proveniente do Poder Público.

Além disso, o artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados aborda as atividades de tratamento de dados pessoais, estabelecendo que durante todo o ciclo, que inclui a coleta, o compartilhamento e a exclusão dos dados, deverá ser observado o Princípio da Boa-fé, assim como demais princípios específicos do tratamento de dados, dentre os quais destaca-se, primeiramente, o Princípio da Finalidade, para garantir que o tratamento de dados ocorra por existirem motivos legítimos para isso. Outrossim, garante ainda que, no decorrer do ciclo de tratamento dos dados, não seja possível desviar essa finalidade para fazer uso dos dados para outro fim⁷⁴.

Ademais, outro Princípio estabelecido pelo artigo citado é o Princípio da Adequação, pois é indispensável que o método escolhido para o tratamento dos dados que se dizem necessários seja compatível com as finalidades estabelecidas para o processo. Por conseguinte, há o Princípio da Necessidade, que limita o tratamento de dados ao mínimo necessário para que seja concretizada a finalidade que foi atribuída a ele, tendo como suporte, também, o Princípio da Proporcionalidade⁷⁵.

Adiante, a Lei Geral de Proteção de Dados ainda estabelece o Princípio do Livre Acesso para garantir que, diante dele, os titulares dos dados tratados possam consultá-los de forma simplificada e, principalmente, gratuita, para que tenham conhecimento de tudo que está sendo

_

⁷³ *Idem, ibidem,* p. 74-77.

 ⁷⁴MACHADO, Fernanda. CERQUEIRA, Milla. **L.G.P.D. Atualizada e Comentada:** A Nova Lei Geral de Proteção de Dados Atualizada e Comentada Artigo a Artigo. São Paulo: PoloBooks. 2019. P. 74-76.
 ⁷⁵ *Idem. ibidem.*

realizado com seus dados. Para mais, há também o Princípio da Qualidade dos Dados, que permite que os titulares dos dados em tratamento tenham conhecimento exato e claro da disposição de seus dados para que, dessa forma, consigam verificar se estão contribuindo para a finalidade indicada para o tratamento em questão⁷⁶.

Consequentemente, nota-se que há forte influência do Princípio da Transparência, que reforça o direito que os titulares possuem de acessar todas as informações pertinentes a eles, porém a Lei Geral de Proteção de Dados apresenta uma exceção, qual seja a proteção dos segredos comerciais e industriais, desde que não ultrapassem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, percebe-se que, o Brasil, sempre se inspirando em países que possuem uma legislação de Direito Digital mais amplamente desenvolvida, como alguns países europeus e os Estados Unidos da América, o legislador brasileiro utilizou a Lei Geral de Proteção de Dados para estabelecer os dados sensíveis, isto é, dados de cunho pessoal cuja utilização indevida pode gerar consequências significativas para a privacidade dos seus titulares, medida de grande importância para a proteção de dados em meio virtual. Nesse sentido, o Brasil segue as leis europeias, que classificam os dados em três tipos, quais sejam os Dados Pessoais Sensíveis, os Dados Pessoais e as Informações⁷⁷.

Nesse sentido, o formato estabelecido pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a legislação europeia de proteção de dados, é de bastante importância para os usuários da Internet, pois, como a classificação acima foi indicada é divisível em 3 partes, é importante que cada tipo de dado receba um tratamento específico para suas condições, entretanto, nem todos os ordenamentos jurídicos aderiram a essa classificação, de maneira que o tratamento de dados varia bastante a depender da nacionalidade do agente coletor desses dados, o que pode gerar prejuízos para os titulares dos dados⁷⁸.

Dessa forma, é necessário que tenha-se consciência de que não há dado desprezível no que se refere à forma de tratamento, todavia, os dados sensíveis são os que requerem uma proteção maior e mais específica, pois até um simples prontuário médico ou mesmo um texto de cunho pessoal podem ser utilizados como material para prejudicar seu titular, seja na Internet ou no meio físico. Por conseguinte, demanda-se a tutela por meio de leis locais, gerais, especiais

⁷⁶ Idem, ibidem.

⁷⁷MACHADO, Fernanda. CERQUEIRA, Milla. **L.G.P.D. Atualizada e Comentada:** A Nova Lei Geral de Proteção de Dados Atualizada e Comentada Artigo a Artigo. São Paulo: PoloBooks. 2019. P. 98. ⁷⁸ *Idem, ibidem,* p. 101.

e federais, que garantam uma proteção igualitária dos dados em território nacional, garantindo que todos terão a mesma proteção. Essa preocupação é refletida na legislação nacional, como, por exemplo, no já citado Marco Civil da Internet e na própria Lei Geral de Proteção de Dados, bem como salvaguardam tanto as pessoas físicas quanto jurídicas.

Nesse contexto, cita-se ainda que, alguns países, como o Canadá, Singapura e o Japão optaram por não elaborar conceitos de dados pessoais sensíveis em legislações internas dos países, porém isso não causou consequências para a privacidade de seus indivíduos, já que seguem os parâmetros internacionais quanto a isso⁷⁹. Já nos Estados Unidos da América, há uma abordagem diferente para a atividade de princípios de dados pessoais sensíveis, pois há uma variedade de definições do setor regulado, de maneira que, geralmente, os dados sobre saúde, criança e finanças são considerados no país como dados sensíveis, notando-se que a abordagem estadunidense é mais pragmática e baseada em risco efetivo à privacidade⁸⁰.

Ademais, o tratamento a vulneráveis não poderia ser diferente no Brasil, de maneira que a teoria estadunidense foi importada e refletida no artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, que assim diz:

Art. 14º o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse nos termos deste artigo e na legislação pertinentes, lembrando-se que o primeiro requisito para tratamento das mesmas é a autorização dos pais em relação a qualquer ato de menores de idade.

Amplamente defendido pela Constituição Federal, pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação relativa à proteção de dados se faz muito rígida, estando plenamente de acordo com as determinações do próprio Estatuto, que, em seu artigo 3°, garante que todas as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais, dando especial atenção para a doutrina da Proteção Integral, que é a base da lei e reflete, justamente, na necessidade de conferir uma maior proteção aos dados dos menores quando de sua utilização e tratamento.

Além disso, a proteção especial conferida pela Lei Geral de Proteção de Dados decorre do dever estabelecido pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que atribui à família, à sociedade e ao Poder Público o encargo de assegurar a efetivação e a aplicação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, de forma que a proteção dos dados

.

⁷⁹ *Idem, ibidem,* p. 103-104.

⁸⁰ *Idem*, *ibidem*, p. 98.

relativos a eles não poderiam permanecer desprotegidos, sendo importante que possuam especial atenção do legislador⁸¹.

4.2. Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público

O tratamento de dados pessoais por parte do Poder Público é regulado pelo artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados, que coaduna com a Lei de Acesso à Informação e determina que o tratamento dos referidos dados por pessoas jurídicas de direito público precisam cumprir os requisitos de finalidade pública, devendo servir ao interesse público e geral da sociedade, sempre agindo com o objetivo de cumprir os deveres atribuídos ao Poder Público.

Outrossim, a lei estabelece ainda que os cidadãos sempre deverão ser informados quanto ao uso e tratamento de seus dados, o que deverá cumprir estritamente a Lei Geral de Proteção de Dados e os preceitos da Constituição Federal, de forma que todas as informações sejam prestadas de forma clara, impedindo possíveis confusões, devendo, para tanto, considerar que nem todos os cidadãos possuem um grande entendimento do meio virtual e da utilização de seus dados pelo Poder Público, o que induz a necessidade de utilização de uma linguagem clara e simples.

Dessa forma, a supramencionada legislação atribui à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a possibilidade de estabelecer as formas de publicidade das operações de tratamento de dados, ao passo que atribui às pessoas jurídicas de direito público o dever de instituir autoridades responsáveis pelo acesso à informação, isto é quanto aos dados e as operações que estão sendo realizadas com eles. Outrossim, ainda assegura a possibilidade de impetração de Habeas Data caso haja necessidade de conhecer revisar ou completar qualquer desses dados⁸².

Nesse sentido, estabelece, em uma análise primária, um tratamento igualitário entre o setor público e o setor privado, todavia, há distinções quanto aos prazos para efetivação dos direitos já citados, pois, se tratando do Poder Público, é conferido um prazo maior, para que, deste modo, haja atendimento aos princípios anteriormente citados, principalmente o Princípio da Finalidade e o Princípio da Transparência.

_

 ⁸¹ MACHADO, Fernanda. CERQUEIRA, Milla. L.G.P.D. Atualizada e Comentada: A Nova Lei Geral de Proteção de Dados Atualizada e Comentada Artigo a Artigo. São Paulo: PoloBooks. 2019. P. 103-104.
 82 Idem. ibidem.

Dessa forma, nota-se que houve especial atenção do legislador para compreender as divergências e necessidades específicas do setor público e do setor privado quando da coleta e tratamento de dados, razão pela qual estabeleceu, também, as formas de responsabilização desses entes pelo uso danoso dos dados, o que será abordado a seguir.

4.2.1. Da Responsabilidade do Poder Público

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi criada pela Medida Provisória 869/2018, que prevê o impacto no âmbito administrativo público gerado pela Lei Geral de Proteção de Dados, já que, até então, não havia um responsável pelas funções que ela desempenha, tendo sua criação sido decorrente da promulgação dessa legislação.

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados, ao abordar a responsabilização dos entes públicos, determina que, quando houver violação de um de seus dispositivos protetores dos dados dos cidadãos por decorrência da forma como determinado órgão público tratou tais dados, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá enviar um informe com as medidas que entender cabíveis ao caso em questão, visando, dessa forma, que a violação seja cessada e, assim, os direitos dos cidadãos afetados voltem a ser efetivados⁸³.

Com esse intuito, estabelece uma série de medidas que podem ser adotadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, as quais existem em graus diferentes, dependendo do prejuízo causado ao cidadão. Assim, as principais medidas correspondem à sanções administrativas, dentre as quais destaca-se a possibilidade de aplicação de advertências, multas ou mesmo a proibição de uso parcial e, até mesmo, total de atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais, o que demonstra que a proteção conferida aos dados em questão é ampla e universal⁸⁴.

Para mais, a Autoridade Nacional ainda tem a seu dispor a possibilidade de solicitar aos agentes públicos a confecção e a publicação de relatórios sobre o impacto da proteção de dados pessoais pelo órgão ao qual estão vinculados, o que decorre, também, do Princípio da Transparência, citado anteriormente. Consequentemente, com base nos relatórios apresentados, pode a Autoridade Nacional sugerir a adoção de determinados padrões ou mesmo conscientizar

⁸⁴ Idem, ibidem.

⁸³ MACHADO, Fernanda. CERQUEIRA, Milla. **L.G.P.D. Atualizada e Comentada:** A Nova Lei Geral de Proteção de Dados Atualizada e Comentada Artigo a Artigo. São Paulo: PoloBooks. 2019.

acerca do uso devido do meio virtual e dos dados dos cidadãos, garantindo que o Poder Público não desvirtue os dados que dispõe.

A legislação ainda estabelece a necessidade de que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados confira um cuidado especial aos dados relativos à saúde, visto que são dados sensíveis e que o Poder Público dispõe do Sistema Único de Saúde. Com isso, exige-se maior cuidado e implementações que tenham segurança ao ser coletado em qualquer repatriação pública, fazendo assim com que a proteção de dados atinja a eficácia tanto no setor público quanto no setor privado.

Outrossim, caso a Autoridade Nacional de Proteção de Dados entenda necessário, poderá ainda criar normas e leis complementares para assim estabelecer ou regular ao que se refere ao compartilhamento de dados pessoais relacionados ao Poder Público. À vista disso, entendendo-se assim uma forma melhor de lidar com o tratamento do Poder Público em relação a dados de cunho pessoal, e assim, dando uma melhor estrutura para o mesmo, e seguridade de uma maneira geral para a sociedade, em meio à saúde por um exemplo⁸⁵.

Para mais, há ainda o artigo 42 da Lei Geral de Proteção de Dados, que trata sobre a responsabilidade e do ressarcimento pelos danos gerados diante do tratamento dos dados, de maneira que o artigo dispõe o seguinte:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação de legislação de proteção de dados pessoais é obrigado a repará-lo.

Portanto, conclui-se que o indivíduo vinculado ao Poder Público que cometer algum ato, a qual, venha a causar dano a outrem, será de responsabilidade do mesmo, sendo o dano moral, patrimonial, individual ou coletivo a Lei Geral de Proteção de Dados, assim como a Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, trazem o caráter solidário da responsabilidade do controlador e do operador.

Essa matéria em meio processual, no direito processual civil, o juiz, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de duração da prova, ou quando a produção da prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

_

⁸⁵ MACHADO, Fernanda. CERQUEIRA, Milla. **L.G.P.D. Atualizada e Comentada:** A Nova Lei Geral de Proteção de Dados Atualizada e Comentada Artigo a Artigo. São Paulo: PoloBooks. 2019. P. 104-105.

Dispõe ainda que as ações de reparação que tenham por objeto dano coletivo poderão ser exercidas de forma coletiva, desde que em respeito à legislação cível. Outrossim, determina que aquele que reparar o dano causado ao titular dos dados ainda poderá exercer seu direito de regresso contra aqueles que entender que também são responsáveis pelo dano, desde que dentro da medida de sua colaboração para o evento danoso.

Por fim, cumpre destacar que, as provas apresentadas no processo são de extrema importância para o julgamento da lide, visto que tem o papel de elucidar o tratamento conferido aos dados, podendo demonstrar se tratou-se de um evento ligado à negligência, imperícia ou imprudência, cabendo à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a função de entender pela suficiência ou insuficiência das provas⁸⁶.

4.3. Da Segurança de Dados

É de suma importância a segurança e proteção dos dados, dos usuários da Internet por um exemplo ou no mínimo possível, um mais simples cadastro para dar entrada em um hospital do estado, para isso preza-se pela segurança de dados, assim como fala a seguir.

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Cabe ao próprio agente garantir que os tratamentos de dados coletados serão mesmo armazenados para as devidas finalidades a qual se refere, bem como previamente aceitos, visando buscar recursos suficientes, tanto técnicos como administrativos, para assegurar a segurança dos dados.

O objetivo maior do legislador é sempre atender todos, a qual sempre observa nesse aspecto a defesa e segurança da legislação de dados pessoais de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Diariamente, milhões de bits e bytes de informação rendem na Internet, nunca visto antes, a mesma, atingiu níveis absurdos de quantidade de pessoas usando a Internet ao mesmo tempo, uma ferramenta a qual nos proporciona informação o mais rápido possível, de uma leitura até mesmo pedir um carro para ir em uma festa., entre outras coisas, por isso este é foco desta lei, sua aplicação e segurança é de grande importância.

⁸⁶ MACHADO, Fernanda. CERQUEIRA, Milla. **L.G.P.D. Atualizada e Comentada:** A Nova Lei Geral de Proteção de Dados Atualizada e Comentada Artigo a Artigo. São Paulo: PoloBooks. 2019. P. 120-123.

Garantir uma proteção de dados é assegurar que somente as pessoas de direito tenha acesso a isso. Ao dado requisitado. E somente com previa autorização ser enviado por exemplo: para outra empresa, ou para pessoa física, havendo assim um cumprimento normativo em todo ciclo de vida dos dados, até sua exclusão. Como visto antes, é de essencial importância que se houver vazamento de dados o quanto antes o detentor deste e o titular seja informado⁸⁷.

4.4. Das Sanções Administrativas Vinculadas à Lei Geral de Proteção de Dados

Tendo em vista os diversos aspectos da Lei Geral de Proteção de Dados que foram abordados até então, o presente tópico tem o intuito de abordar as sanções administrativas determinadas por esse diploma legal, pois, embora sua principal finalidade seja conscientizar os cidadãos acerca da necessidade de proteger os dados aos quais tem acesso, sejam seus ou mesmo de terceiros, não seria viável deixar a conscientização de forma livre. Sendo assim, o artigo 52 estabelece que "Os agentes de tratamentos de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional".

Em seguida, o artigo citado continua, elencando os diferentes tipos de sanções que os agentes podem sofrer a depender do grau de dano em potencial. Nesse contexto, a sanção mais simples seria a advertência, tendo em vista que ela apenas implica na indicação de um prazo dentro do qual medidas corretivas deverão ser tomadas.

Adiante, há a possibilidade de multa simples, que é cobrada de maneira única e não pode superar o montante de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica, do grupo ou ainda da pessoa física no último exercício fiscal, já partindo da exclusão de seus tributos para contabilizar tal porcentagem. Outrossim, ainda há um limite, de maneira que não poderá haver multa simples superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por cada infração ⁸⁸.

Sobre isso, observando-se que o maior valor da sanção é R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a Autoridade Nacional de Proteção de Dados deverá se basear na demonstração de faturamento da empresa, seja ela mista, privada ou pública, e ainda poderá

⁸⁸ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais:** Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁸⁷ MACHADO, Fernanda. CERQUEIRA, Milla. **L.G.P.D. Atualizada e Comentada:** A Nova Lei Geral de Proteção de Dados Atualizada e Comentada Artigo a Artigo. São Paulo: PoloBooks. 2019. P. 126-128.

levar em conta o faturamento total do ramo ou da atividade empresarial, que ocorreu a mesma infração, caso o valor a postos, esteja incompleto ou não esteja de forma inequívoca ou idônea⁸⁹.

Além disso, ainda há a possibilidade de aplicação de multa diária, desde que também não supere o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Isto posto, nota-se que um princípio constitucional importante para a determinação das sanções que assim é cabível, do valor da multa diária, é o Princípio da Proporcionalidade assim previsto na carta magna de 1998, já que deve-se levar em consideração a proporção de suas consequências, devidamente fundamentada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados⁹⁰.

Igualmente, a determinação diária da multa ou da sanção deve conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e devidamente estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicado em caso de descumprimento de qualquer uma das sanções assim supracitadas. As informações como: prazo, obrigação, prazo de cumprimento e valor da multa diária, devem estar tudo de acordo com a mesma lei, claras e coesas, na intimação enviada ao agente pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados⁹¹.

Para mais, dentre as sanções, ainda há a publicitação da infração depois que ela já tiver sido apurada e que, deste modo, sua ocorrência tenha sido confirmada, não havendo dúvidas quanto à sua configuração; o bloqueio de dados pessoais referentes à infração até que haja a regularização da situação, para evitar mais prejuízos; e a eliminação dos dados pessoais referentes à infração, quando se tratar de ações mais danosas, tendo em vista que se trata de umamedida altamente gravosa⁹².

À vista disso, é notório que a atuação da Lei Geral de Proteção de Dados foi feita de forma escalonada, isso porque reconhece que cada ação possui um grau diverso de dano potencial, não sendo viável penalizá-las da mesma maneira. Sendo assim, nota-se que a lei começa mais branda e só assim vai ficando cada vez mais forte, até a constatação de provas mais concretas e, principalmente, indiscutíveis, para que possa ser realizada a finalização do processo administrativo.

_

⁸⁹ MACHADO, Fernanda. CERQUEIRA, Milla. **L.G.P.D. Atualizada e Comentada:** A Nova Lei Geral de Proteção de Dados Atualizada e Comentada Artigo a Artigo. São Paulo: PoloBooks. 2019.

⁹⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁹¹ *Idem*.

⁹² PANEK, Lin Cristina Tung. **Lei Geral de Proteção de Dados Nº 13.709/2018:** Uma Análise dos Principais Aspectos e do Conceito de Privacidade na Sociedade Informacional. 2019. 35 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. 2019.

Assim garantido na Constituição Federal brasileira de 1998, a Lei Geral de Proteção de Dados ainda preocupa-se com o estabelecimento dos direitos ampla defesa e ao contraditório, de forma que prevê seu exercício também no procedimento administrativo. Assim, possibilita-se a defesa do agente que está respondendo a determinado processo administrativo, um tipo de administrativo disciplinar (PAD), diante do qual será verificada a gravidade dos fatos e os prejuízos já causados ou em potencial para que, deste modo, possa ser aplicada a correta sanção, sempre atrelada à boa-fé e aos princípios constitucionais ⁹³.

Nessa perspectiva, uma novidade interessante que existe no Congresso Nacional diz respeito à possibilidade de realizar audiência de conciliação diretamente nos juizados para que, dessa forma, as partes envolvidas em determinado evento de vazamento individual de dados possam resolver a situação com base na autocomposição. Dessa forma, quando houver vazamentos individuais de dados, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito a aplicações das sanções cabíveis ao mesmo, quais sejam as sanções determinadas pelo artigo 52, anteriormente citado. Essa alteração pode significar um grande impacto nos dados envolvidos, e reforça a liberdade das partes que ali estão no processo.

Ademais, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, através de sua diretoria, é responsável direta por deliberar sanções proporcionais, ou seja, sanções equivalentes à gravidade da irregularidade ocorrida, da mesma forma, o órgão tem o encargo de demonstrar uma justificativa utilização de critérios normativos legislativos⁹⁴.

4.5. Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Sendo este a autoridade maior relacionada à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), antigamente, antes da alteração de algumas leis, este órgão era devidamente regulamentado e vinculado ao Ministério da Justiça, assim como era um importante aliado para a sociedade, como hoje ainda é, porém hoje fica diretamente ligado ao Congresso Nacional brasileiro. Assim, anteriormente, com a vinculação ao Ministério da Justiça, as sanções impostas também eram vinculadas ao mesmo, motivo pelo qual houve dúvida sobre quem iria se tornar o responsável a partir daí, mas, por fim, o encargo restou ao Congresso Nacional.

_

⁹³ MACHADO, Fernanda. CERQUEIRA, Milla. **L.G.P.D. Atualizada e Comentada:** A Nova Lei Geral de Proteção de Dados Atualizada e Comentada Artigo a Artigo. São Paulo: PoloBooks. 2019. P. 136-139.

⁹⁴ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais:** Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Conforme a inclusão da Lei Geral de Proteção de Dados, que faz menção à Lei do Marco Civil da Internet, de 2014, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados tem competência para editar ou criar normas legislativas orientações e procedimentos diferentes para empresas e micro empresas, incluindo empresas de pequeno porte e também startups, facilitando desta forma a inclusão de acordo com a LGPD. Esse dispositivo é interessante pois umas das principais críticas a regulamentação de alguns anos para cá, era justamente o eventual desincentivo à inovação que a necessidade de estar em compliance ⁹⁵.

Assim, com a questão da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, foi formado um conselho composto por membros do Poder Executivo Federal, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, alguns representantes digitais, e confederações sindicais em respeito ao artigo 58-A, que prevê que "O conselho nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade será composto de 23 membros, representantes, titulares, suplentes dos seguintes órgão (...)", sendo dos órgãos acima citados. Com a criação deste órgão de forma corriqueira e mais a frente percebe-se uma grande melhoria em relação a privacidade de dados no país⁹⁶.

Para mais, dentre as atribuições de tal Conselho, Ruaro, Rodrigues e Finger apontam que ele conta com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, que lhe possibilitam atuar de forma devida enquanto autoridade garantidora da efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados. Dessa forma, é notório que a atuação desse Conselho é um mecanismo essencial para que a proteção dos dados individuais seja fiscalizada e regulada cotidianamente, impedindo a depreciação da LGPD⁹⁷.

Ademais, cumpre ressaltar a relevância que o Marco Civil da Internet de 2014 teve para que atualmente a Lei Geral de Proteção de Dados pudesse ser efetivada e fiscalizada por meio desses mecanismos, pois, embora o Marco Civil tenha tratado de maneira muito superficial as questões que envolviam a proteção de dados pessoais, tendo passado quase uma década após sua publicação, a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe uma visão mais completa sobre o que seria necessário para que todos tivessem seus dados utilizados de maneira correta, que não os

⁹⁵ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais:** Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁹⁶ MACHADO, Fernanda. CERQUEIRA, Milla. **L.G.P.D. Atualizada e Comentada:** A Nova Lei Geral de Proteção de Dados Atualizada e Comentada Artigo a Artigo. São Paulo: PoloBooks. 2019. P. 147-159.

⁹⁷ RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñero; FINGER, Brunize. O Direito à Proteção de Dados Pessoais e a Privacidade. **Revista da Faculdade de Direito** - UFPR, Curitiba, n. 53, 2011.

prejudicasse, de maneira que pessoais vários artigos foram renovados e citados, e melhorados no decorrer do tempo e da aprovação desta lei⁹⁸.

Por exemplo, em relação a possibilidade de acesso a dados educacionais pela União, a lei determinou que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, em conjunto com Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), crie um regulamento específico para fins educacionais, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A própria lei visa a proteção de diversos bens principais e princípios a qual mesmo: visa a seguridade da finalidade, adequação, necessidade, segurança, transparência, responsabilização, prestação de contas, liberdade de expressão, comunicação, opinião, desenvolvimento por um exemplo⁹⁹.

Na verdade, a vigência dessa lei foi prevista para fevereiro de 2020, com a Medida Provisória 869, porém a lei está vigente desde 28 de dezembro de 2018 no que se refere a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a partir de agosto estará vigente em relação aos seus demais aspectos. Nesse caso, de um ponto de vista prático, as empresas e o poder público ganharam mais seis meses para se organizar ao novo texto legal¹⁰⁰.

⁹⁸ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais:** Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 14.

⁹⁹ PANEK, Lin Cristina Tung. **Lei Geral de Proteção de Dados Nº 13.709/2018:** Uma Análise dos Principais Aspectos e do Conceito de Privacidade na Sociedade Informacional. 2019. 35 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Setor de Clências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. 2019.

¹⁰⁰ MACHADO, Fernanda. CERQUEIRA, Milla. **L.G.P.D. Atualizada e Comentada:** A Nova Lei Geral de Proteção de Dados Atualizada e Comentada Artigo a Artigo. São Paulo: PoloBooks. 2019. P. 166-169.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo discutir acerca do Direito Digital sob a luz do ordenamento jurídico brasileiro e da doutrina nacional, além de pesquisa de dados. Tal tema foi estimulado pelo momento atual da sociedade, que vive no mundo digital e o ordenamento jurídico ainda não acompanhou sua evolução, ficando atrasado nas relações que surgiram e se mostrando ineficaz, sendo, portanto, a abertura para discussão do foco deste trabalho apresentado.

Para uma melhor didática, e desenvolvimento lógico, este trabalho foi dividido em quatro capítulos, de maneira que o primeiro capítulo tratou de apresentar a evolução da sociedade pós-moderna, que se mostrou ser uma sociedade da informação, ao qual as relações se dão quase que exclusivamente por meio do mundo virtual, e transferiu problemas sociais que eram de esfera física para a virtual, como os cibercrimes.

Adiante, o segundo capítulo buscou apresentar as leis presentes no ordenamento jurídico brasileiro que visa regulamentar as relações virtuais, tais como a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet, que se mostraram uma evolução frente ao total atraso ao qual o ordenamento se encontrava, mas que, porém, não se mostram totalmente eficazes, tendo em vista os empecilhos que ainda existem para sua real concretização e consequente proteção dos direitos basilares dos cidadãos brasileiros, o que apresenta-se como um reflexo da falta de conhecimentos técnicos dos membros do Congresso Nacional para o desenvolvimento de legislações pertinentes ao meio virtual.

Foi discutido também o Direito à Personalidade Digital, focando então na privacidade e no anonimato, ficando evidenciado que o sistema jurídico brasileiro priorizou a privacidade ao desenvolver o Marco Civil da Internet, porém, como tal legislação não dispôs sobre o anonimato, demonstrou-se que há ainda uma lacuna nesse sentido.

Posteriormente, no terceiro capítulo, o foco foi o futuro do direito digital, sendo a responsabilidade civil primeiramente discutida, em face da qual demonstrou-se que, sob a égide de proteger a liberdade de expressão, o Marco Civil da Internet se mostrou um retrocesso, já que dificultou seriamente a retirada de conteúdos prejudiciais a algum indivíduo do ar, tornando-os custosos e lentos, além de a reparação de dano e punição serem ineficazes, haja visto que a demora pode expandir ainda mais o dano.

Ademais, apresentou-se uma nova tecnologia chamada *Blockchain*, bem como seus efeitos para o sistema jurídico no futuro, mostrando-se uma ferramenta bastante segura e que

poderá agilizar muitos processos e tornando ágil a sua validação, mas que, todavia, traz prejuízos, sobretudo com relação ao sigilo de algumas informações, podendo ser um caminho para armazenamento de conteúdos ilícitos.

Assim, ficou evidenciado que o ordenamento brasileiro ainda se encontra atrasado nas regulamentações das relações virtuais e à medida que busca regulamentar uma situação, acaba prejudicando outra, por meio de leis incompletas que não trazem uma aplicabilidade totalmente segura. Portanto é imprescindível que ainda haja discussões acerca do tema, visto que a sociedade ainda irá mudar, uma vez que as tecnologias mudam a uma velocidade frenética, e, portanto, o direito não pode continuar caminhando lentamente, porque em um futuro muito próximo ele poderá não conseguir mais ter controle das situações no mundo virtual.

No quarto capítulo, abordou-se um pouco mais sobre a linha de raciocínio entre o Direito Digital e a Lei Geral de Proteção de Dados, partindo da análise de diversos temas importantes para o conhecimento da lei específica, tais como as disposições dela quanto aos dados sensíveis. Assim, foi abordado sobre: a responsabilidade civil em meio virtual, dos tratamentos dos dados sensíveis, da responsabilidade por dano moral, da segurança de sigilo de dados pessoais, dentre outros que se fazem muito importante para admissibilidade do uso da tecnologia, via Internet ou de outra forma, fazendo assim contanto, que o meio virtual seja protegido e mais seguro para seus usuários tendo assim mais segurança e sigilo em seus dados pessoais.

Nesse sentido, abordou-se a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, apresentando alguns dispositivos que regulam sua atuação e as sanções que ela pode aplicar em face do descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados e da consequente violação de direitos, compreendendo-se que um dos grandes desafios desse tipo de entidade é manter a neutralidade tanto em relação ao setor público quanto privado, já que ambos são controlados pelo governo e operadores de dados pessoais.

Entende-se, portanto, que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi formalmente criada pelo Poder Legislativo e possui efetividade, independência e autonomia para proteger e conduzir tais questões a proteção de dados, e com eficiência e algumas alterações com a resposta do Judiciário, sem sombra de dúvidas para assim conduzir melhor sua apresentação no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALCOFORADO, Daniela Gomes. **Depressão e hábitos de consumo:** um estudo crosscultural entre Brasil e Alemanha. 2018. 172 f. Dissertação (Mestrado em Administração) — Universidade Federal de Pernambuco, 2018;

ANDRADE, Leonardo. **Cybercrimes na deep web:** as dificuldades jurídicas de determinação de autoria nos crimes virtuais. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/39754. Acesso em 31 ago. 2020;

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Sociedade da informação: estudos jurídicos**. Coimbra: Almedina, 1999;

BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na Pós-Modernidade**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014; BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1981;

. **Palavras de ordem.** Porto: Campo das Letras, 2001;

BORRELLI, Isabela. **Blockchain, Como Pode Ser Aplicado Ao Direito**. StartSe. Disponível em <a href="mailto:knubspot.net/hubfs/3296805/materiais-ricos/blockchain-law-e-book.pdf?t=1528464425237&utm_campaign=Materiais%20ricos&utm_source=hs_automation&utm_medium=email&utm_content=62200940&_hsenc=p2ANqtz-

9m9ZrWeGP1j7wK98FIPjCJsp-DTOwFFeomkI-IWrKlRs8V-

T5DCXe_YruMhhO9zPEU4nSq_-

ivs7yeKFU2egqW1Oib9o6MtVRhjCq1hplXQyXBljQ&_hsmi=62200940> Acesso em: 9 jun. 2018;

BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 6 jun. 2018;

_____. IBGE — INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua:** Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2016. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Anual/Acesso_Internet_Televisao_e_Posse_Telefone_Movel_2016/Analise_dos_Resultados.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2018;

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 20022. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da**

União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm. Acesso em: 8 jun. 2018;

http://www.pianaito.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.ntm. Acesso em: 8 jun. 2018;

_____. Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação de delitos informáticos; altera Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 20 mai. 2018;

_____. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 6 abr. 2018;

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado n.º 71001527258. Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. Recorridos: Antônio Vieira Braga

e Noli Moreira Braga. Relator: Ricardo Torres Hermann. Porto Alegre, 28 de Fevereiro de 2008. **Diário de Justiça**, 05.03.2008;

CORRÊA, Fabiano Simões. **Um estudo qualitativo sobre as representações utilizadas por professores e alunos para significar o uso da Internet**. 2013. 171 f. Dissertação (Mestrado em Ciências: Psicologia) - Universidade de São Paulo. 2013;

FARIA, Domingos. **As Relações Humanas na Pós-Modernidade**. Julho de 2009. Disponível em: http://blog.domingosfaria.net/2009/07/as-relacoes-humanas-na-pos-modernidade.html>. Acesso em: 14 mai. 2018;

FIORILLO, Celso. Marco Civil da Internet. São Paulo: saraiva, 2015;

GONÇALVES, Pedro Vilela Resende. **Blockchain, smart contracts e "Judge as a Service" no Direito brasileiro.** 23 dez de 2016. Disponível em: http://irisbh.com.br/blockchain-smart-contracts-e-judge-as-a-service-no-direito-brasileiro/. Acesso em: 9 jun. 2018;

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **A nova lei Carolina Dieckmann**. Jusbrasil. 6 de dezembro de 2012. Disponível em

https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann. Acesso em: 20 mai. 2018;

LÉVY, Pierre. Cibercultura. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010;

MACHADO, Fernanda. CERQUEIRA, Milla. **L.G.P.D. Atualizada e Comentada:** A Nova Lei Geral de Proteção de Dados Atualizada e Comentada Artigo a Artigo. São Paulo: PoloBooks. 2019;

MEIRELLES, Ludimila Oliveira Lins. A Modernidade Líquida e os Transtornos de Ansiedade e Depressão no Ambiente Escolar. **Educação na Pandemia**, v. 1, nº 32, 2021;

PAESANI, Liliana Minardi (Coord.) *et al.* **O Direito na Sociedade da Informação III: A Evolução do Direito Digital**. São Paulo: Atlas, 2013;

PANEK, Lin Cristina Tung. **Lei Geral de Proteção de Dados Nº 13.709/2018:** Uma Análise dos Principais Aspectos e do Conceito de Privacidade na Sociedade Informacional. 2019. 35 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. 2019;

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016;

_____. **Proteção de Dados Pessoais:** Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018;

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñero; FINGER, Brunize. **O Direito à Proteção de Dados Pessoais e a Privacidade**. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 53, 2011;

ROCCA, Adolfo Vasquez. **Baudrillard: Cultura, simulação e regime de mortalidade no Sistema de objetos.** Disponivel Em:

http://www.filosofia.net/materiales/articulos/a_baudrillard_vasquez.html. Acesso em: 14 mai. 2018;

ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. 2010. 37 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2010.